



PROJETO DE LEI Nº/EXECUTIVO

Dispõe sobre incentivos fiscais para realização de projetos culturais no âmbito do município de Santa Maria e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído em benefício das pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Santa Maria, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais nos termos da Lei.

§ 1º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponde ao recebimento pelo empreendedor cultural de certificados emitido pelo Poder Executivo Municipal no valor autorizado para captação de recursos, através de doação e/ou patrocínio para projeto devidamente aprovado, sendo que:

- a) **Doador** - é a pessoa física ou jurídica que, mediante certificado, poderá abater 100% (cem por cento), considerando o limite de 30% (trinta por cento) do imposto devido, sendo vedada a veiculação da marca ou nome do doador no Projeto Cultural; e
- b) **Patrocinador** - é a pessoa física ou jurídica que, mediante certificado, poderá abater 100% (cem por cento), considerando o limite de 30% (trinta por cento) do imposto devido, acrescido de 10% (dez por cento) do referido valor para poder veicular o seu nome ou marca no Projeto Cultural.

§ 2º O valor referente aos 10% (dez por cento) referido na alínea "b" será creditado para o Fundo Municipal de Cultura.

§ 3º Pessoas Físicas ou Jurídicas, portadoras de Certificado de Incentivo, poderão utilizá-los para pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto sobre Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU e Transmissão de Garantia e Cessão de Direitos a sua aquisição – ITBI até o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido a cada incidência dos referidos tributos.

§ 4º O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural no exercício, o qual não poderá ser inferior a 1,5% (um e meio por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN, IPTU e ITBI.

§ 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a suplementar o percentual, referido no parágrafo anterior, até o limite de 20% do valor global definido para incentivo no anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita - da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º A suplementação ocorrerá por remanejamento entre um imposto e outro, observado o limite de renúncia de receita previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º Serão abrangidos por esta lei as produções e eventos culturais, materializados através da apresentação dos projetos, dentro das seguintes áreas:

- I. Áreas culturais de:
 - a) Artes cênicas: dança, teatro, circo e outras manifestações congêneres;
 - b) Música; e
 - c) Tradição e Folclore (Artesanato);
- II. Registro Fonográfico;
- III. Literatura, incluindo iniciativas como a impressão de livros, revistas e obras



informativas;

IV. Audiovisual, inclusive:

a) Produção, distribuição, difusão e exibição de Cinema e Vídeo; e

b) Concursos;

V. Artes Visuais:

a) Artes plásticas;

b) Fotografia; e

c) Artes Gráficas;

VI. Pesquisa e documentação relativa a patrimônio cultural imaterial;

VII. Projeto e execução para preservação e restauração de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio cultural protegido na forma da lei;

VIII. Construção, restauro, preservação, e reforma de Equipamentos Culturais como: centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos, teatros, salas de cinema e outros espaços culturais de interesse público; e

IX. Aquisição de acervo cultural de interesse público.

Art. 3º Fica mantida, junto à Prefeitura Municipal de Santa Maria, a Comissão, independente e Autônoma, criada pela Lei Municipal nº 4017/96, constituída por integrantes indicados pelo Conselho Municipal de Cultura, considerando as áreas abrangidas por esta Lei.

§ 1º A Comissão ficará incumbida da avaliação e aprovação dos projetos apresentados.

§ 2º A fiscalização da execução dos projetos culturais aprovados será realizada pelo Sistema LIC-SM.

§ 3º Os membros da Comissão deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por apenas mais um período do mandato.

§ 4º A Comissão reunir-se-á, periodicamente, sob a presidência de um dos membros, eleito pelos demais e em instalações fornecidas pela Prefeitura Municipal que, igualmente, fornecerá todas as condições materiais e burocráticas para o seu pleno funcionamento.

Art. 4º Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º, o empreendedor deverá apresentar o projeto cultural, que, após análise técnica, será submetido à apreciação da Comissão que analisará a natureza, os objetivos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do mesmo, para fins de aprovação e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização pelo Sistema LIC/SM.

Art. 5 Aprovado o Projeto, o Poder Executivo Municipal providenciará a emissão dos respectivos Certificados de Captação e Incentivo para obtenção do Incentivo Fiscal correspondente.

Parágrafo único. Os Certificados referidos neste artigo terão prazo de validade para sua utilização de 01 (um) ano a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na atualização monetária dos impostos recolhidos com atraso.

Art. 6º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos dos incentivos concedidos através desta lei ou que não realizar o projeto no prazo estabelecido deverá devolver o valor captado, acrescido de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do mesmo, e ficará impedido de realizar novo cadastro de empreendedor, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



Art. 7º Qualquer entidade da sociedade civil poderá ter acesso a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei, através de requerimento devidamente justificado e encaminhado ao Sistema LIC/SM, ressalvadas as questões atinentes ao sigilo fiscal.

Art. 8º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente no âmbito territorial do Município de Santa Maria, devendo, obrigatoriamente, constar a divulgação do incentivo financeiro da Prefeitura Municipal, através da marca que identifica a Lei de Incentivo à Cultura de Santa Maria.

Art. 9º Não será permitida a utilização de recursos decorrentes de incentivo fiscal em benefício de projeto cultural, quando houver vínculo de parentesco, até terceiro grau, inclusive por afinidade, entre o empreendedor cultural e o contribuinte.

Art. 10 Os incentivos concedidos pela Lei Municipal nº 4017/96, de 29-11-1996, são confirmados pela presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as seguintes leis municipais:

- I. Lei Municipal nº 4017/96, de 29 de novembro de 1996;
- II. Lei Municipal nº 4645/03, de 06 de fevereiro de 2003; e
- III. Lei Municipal nº 4679/03, de 17 de julho de 2003.



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº _____/Executivo, que

Dispõe sobre incentivos fiscais para realização de projetos culturais no âmbito do município de Santa Maria e dá outras providências.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de lei que Dispõe sobre incentivos fiscais para realização de projetos culturais no âmbito do município de Santa Maria e dá outras providências, visando efetuar alterações na legislação existente.

Criadas na década de 90, as chamadas Leis de Incentivo à Cultura são frutos de uma reivindicação antiga da classe artística do país, dos estados e municípios e um dos principais instrumentos para a viabilização das políticas e ações culturais. São mecanismos de isenção fiscal que se firma no tripé: iniciativa pública X artísticas X empresas.

Atualmente, com a implantação do Sistema Nacional de Cultura, os estados e municípios deverão se adequar ao mesmo, criando seus próprios Sistemas, objeto de discussões com suas comunidades.

A instituição do Sistema Municipal de Cultura deve ser feita por meio de lei própria. Nessa lei, deverão estar previstas a estrutura e os principais objetivos de pelo menos cinco componentes: Órgão Gestor, Conselho Municipal de Cultura, Conferência Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – com FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA.

Em função do acima exposto, como por determinação de Lei maior, teremos que criar o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA até o final deste ano, o que tem o aval do Sr. Prefeito.

A presente proposta de alteração, fruto de discussão com a comunidade cultural, objetiva efetivar algumas alterações na legislação referente à Incentivo à Cultura existente.

É a justificativa.

Santa Maria, 20 de agosto de 2012.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal